



D.O.M.

Estado do Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2019. Secretaria de Comunicação

Diário Oficial do Município de Mangaratiba

Endereço: Praça Robert Simões, nº 92 - Centro - Mangaratiba - RJ
Telefone: (21) 2789 6000 • Site: <http://www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal>

PREFEITURA
MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Ano XV Edição Nº
892

Terminal da Vale em Mangaratiba é interditado

Secretaria de Meio Ambiente fez uma inspeção em mais de 15 itens que a empresa deveria cumprir e encontrou diversas irregularidades. Empresa recebe multa de R\$ 20 milhões.

A Prefeitura de Mangaratiba, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) interditou, na manhã de hoje, 31/01, o terminal da Ilha de Guaíba, pertencente à Vale e multou a empresa em R\$ 20 milhões. A autuação contou com a presença de engenheiros ambientais, engenheiros químicos, técnicos do trabalho, biólogos, Polícia Militar, Guarda Municipal, e com a presença do Prefeito da cidade, Alan Costa.

A Secretaria também fez uma inspeção em mais de 15 itens que a empresa deveria cumprir e encontrou diversas irregularidades.

O terminal está localizado na parte Leste da Baía da Ilha Grande, voltada para a barra de entrada e bem no início da Baía de Sepetiba, dentro dos limites do município de Mangaratiba.

Construído em 1973 ele recebe cerca de 40 milhões ton/ano de minério de ferro que chegam por vagões e passam pelo transbordo no terminal, e depois são levados por navios ao Porto



de Sepetiba para exportação. A Secretaria de Meio Ambiente já havia solicitado em 18 de dezembro de 2018, as licenças ambientais que permitiriam a Vale a continuidade das atividades, porém a empresa respondeu que as atividades de terminal marítimo no finger pier, que recebe navios e o transporte de passageiros (funcionários), estavam corretas, já que não há

necessidade de licenciamento.

Na notificação nº 1175 de 18/12/2018, emitida pela SMMA, havia também a necessidade de apresentação da licença para operação do terminal da Guaíba, a principal, segundo o secretário. Porém, a Licença de Operação (LO) não foi apresentada.

- A empresa respondeu que não existia a necessidade de

licença para as atividades do finger pier. Até ai ela está correta. Porém, as licenças para as principais atividades, quer seja, estocagem de minério e a licença para operação no Terminal da Guaíba com classe de alto impacto de poluição, não foram apresentadas nas duas notificações – disse.

Em 21 de Janeiro, através da notificação 0017/2019, a

Atos da Prefeitura

Secretaria de Meio Ambiente pediu, mais uma vez, as licenças ambientais que garantissem as atividades da Vale. A Vale respondeu no dia 24/01, com o mesmo conteúdo da resposta do dia 21/12/2018.

- Vimos fragilidade, novamente, nas respostas, inclusive em relação à disposição do minério, desde a estocagem até o armazenamento temporário para o transbordo de grande capacidade poluidora – relatou o Secretário.

Pela legislação ambiental, a não apresentação das Licenças acarreta em embargo das atividades e interdição do Terminal.

- Fizemos um grande estudo, baseado na legislação ambiental e com fundamentação jurídica, para não errarmos. Temos toda a capacidade de avaliar

as atividades de disposição de minério, que são de competência da Prefeitura – disse o Prefeito Alan Costa.

Para o Secretário a Vale deveria apresentar também a outorga da captação de água e a licença de operação das atividades de gestão do terminal aquaviário.

- Já é possível notar nas praias ao redor da Ilha da Guaíba a poluição pela malha de ferro advinda do minério. De algum modo os resíduos do minério estão chegando ao mar. Seja pela lavra de água dos navios ou por outro procedimento irregular que vem sendo praticado pela empresa, como o transporte do minério que vem pelos vagões em grande excesso, fora da tara – ressaltou o Secretário.

Segundo o prefeito, a importância da Vale para município é grande, tanto

em geração de emprego como em arrecadação para o município. Porém, ele ressalta que o impacto para a sociedade é grande e não pode ser relativizado apenas pela expectativa de lucratividade.

Segundo o secretário de Meio Ambiente, a Vale pode recorrer da multa de R\$ 20 milhões em até 20 dias e, sobre a interdição, apenas com a apresentação das licenças ou a assinatura de um Termo de Compromisso Ambiental. - Nossa intenção não é paralisar as atividades da Vale. Mas ela precisa se adequar à legislação ambiental vigente para evitar um desastre natural. Nosso desejo era ter ido até a Vale para entregar a eles um selo de sustentabilidade e não fazer uma operação– diz Antonio Marcos.

Costa lembra que uma boa parcela da população de

Mangaratiba sobrevive da pesca. Segundo a SMMA estas atividades podem afetar o repovoamento de camarões e ostras e até mesmo a presença de botos cinzas na região e também o estoque pesqueiro.

- Hoje multamos e interditamos a Vale por eles estarem operando sem licença no Terminal da Ilha de Guaíba, além de fazer uma vistoria para checar quaisquer outras irregularidades. Uma empresa não pode causar danos ao nosso patrimônio ambiental e sair ilesa. A fauna marinha da nossa baía merece ser preservada e por isso temos que garantir um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade. Já passou da hora da Vale dar um exemplo ou pagar por isso pelos meios legais. Esta é uma atitude ambiental correta – disse o Prefeito.

EXECUTIVO			LEGISLATIVO
Prefeito Alan Campos da Costa	Secretário Municipal de Obras Planejamento e Urbanismo Marcio Souza Gomes	Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Ordem Pública Alexandre da Silva Mariano	Presidente Carlos Alberto Ferreira Graçano
Vice-Prefeito Alcimar Moreira Carvalho	Secretário Municipal de Serviços Públicos e Transportes	Secretária Municipal de Saúde e Defesa Civil Jorge Luis da Silva Mendonça	Vice Presidente Eduardo Ferreira Jordão
Chefe Geral do Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito	Secretário Municipal de Fazenda Rodrigo Pacheco Pereira	Secretária Municipal de Educação Daniela de Souza Verissimo da Silva	1º Secretário Interino Rodrigo Santos Bondim
Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Pedro Luiz Petti Lemelle	Secretário Municipal de Finanças Luiz Cláudio de Souza Ribeiro	Secretário Municipal de Comunicação Antônio Carlos Aniceto	Vereadores: Carlos Alberto Ferreira Graçano Cecilia Ribeiro Cabral Davi dos Santos Farias Eduardo Ferreira Jordão Emilson dos Santos Coelho Fernando Luiz Peixoto Freijanes Helder Rangel de Araújo Humberto Costa Renato José Pereira Rodrigo Santos Bondim Rogerio da Siva Jordes Rômulo dos Santos Nogueira Wladimir da Conceição Pereira
Procurador Geral do Município Juraciara Souza Mendes Da Silva	Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos Paulo Tavares	Presidente do Instituto José Miguel Gilson Zanardo	
Secretária Municipal de Administração e Suprimentos Priscila Souza da Silva	Secretário Municipal de Meio Ambiente Antônio Marcos Barreto	Presidente da Fundação Mário Peixoto Elizabeth Antunes Moreira	
Controlador Geral do Município Luiz Carlos Gonçalves de Souza	Secretário Municipal de Agricultura e Pesca Roberto César Oliveira	Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mangaratiba Renan Fraga Oggioni	
	Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Eventos, Esporte e Lazer Roberto Carlos de Assis Monsiores		

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito****DECRETO N.º 4014, DE 24 DE JANEIRO DE 2019.****“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 92, inciso VII e XXVI da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando a existência de diversos veículos de propriedade do Município que não tem mais condições de uso e que estão deteriorando, há vários anos, ainda mais no pátio da Subsecretaria de Transportes;

Considerando que os veículos que poderiam ser recuperados e restaurados, tornam-se inviáveis, face ao seu custo X benefício em relação aos seus valores;

Considerando que a frota municipal possui alguns veículos que estão em operação, porém o alto custo de manutenção, faz com que os mesmos se tornem inviáveis ao Município;

Considerando o desuso, obsolescência e os custos destes veículos, tornando-os inservíveis ao Município;

Considerando o espaço físico que os veículos estão ocupando, trazendo transtornos na manutenção e guarda dos veículos que estão em operação;

Considerando a necessidade de realizar vistorias e avaliações para a realização dos procedimentos com vistas a alienação dos bens móveis da categoria veículos considerados inservíveis,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Comissão de Vistoria e Avaliação de Móveis da categoria veículos, utilizando normas técnicas, para levantamento físico e financeiro dos bens móveis da Prefeitura, cuja a finalidade é a perfeita compatibilização entre o registrado e existente, bem como sua utilização e o estado de conservação, para apuração do valor de mercado dos bens móveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 2.º A comissão especial será formada pelos seguintes membros:

I – Leonor dos Santos Azevedo de Carvalho, brasileira, casada, RG n.º 09.178.707-7 – DETRAN-RJ e inscrita no CPF sob o n.º 041.491.997-10;

II – Fernando Santoro Gomes, brasileiro, viúvo, RG n.º 04.584.114-5 – DETRAN-RJ e inscrita no CPF sob o n.º 547.863.127-20;

III – Pedro José Rodrigues de Sá, brasileiro, casado, RG n.º 07.363.871-0 – IFP-RJ e inscrita no CPF sob o n.º 795.377.317-15;

IV – Samuel Sérgio Alves, brasileiro, casado, RG n.º 09.543.303-3 – DETRAN-RJ e inscrita no CPF sob o n.º 030.188.407-20;

V – João Ricardo Ferreira de Jesus, brasileiro, casado, RG n.º 04.092.717 – IFP-RJ e inscrita no CPF sob o n.º 428.371.627-87;

Parágrafo Único. A presente comissão será presidida pelo membro Leonor dos Santos Azevedo de Carvalho que poderá nomear um vice-presidente e secretário para a realização dos trabalhos.

Art. 3.º Os membros da comissão ora nomeados, não perceberão qualquer tipo de remuneração, vencimento ou gratificação pela respectiva nomeação, eis que prestarão serviço de relevante interesse ao Município.

Art. 4.º A Comissão poderá solicitar laudos técnicos e outros documentos, quando se fizer necessário.

Art. 5.º A Comissão deverá aplicar metodologia de avaliação e reavaliação e efetuar ajustes para mais ou para menos nos valores dos bens móveis (veículos), de forma a definir os valores justos, residuais e recuperáveis, após definir os respectivos estados individuais de conservação, classificando-os.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

Art. 6.º A Comissão de Avaliação Patrimonial deverá se expressar por meio de relatório, explicitando a situação patrimonial, as providências adotadas e cabíveis, os parâmetros utilizados, bem como os dados e informações que constem de laudos técnicos emitidos por terceiros, consulta de preços de mercado, inclusive via internet, complementando-os, se for o caso.

Art. 7.º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 3526/2016.

Mangaratiba, 24 de janeiro de 2019.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

DECRETO N.º 4016, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

**“DISCIPLINA O USO DOS
INSTRUMENTOS DE MENOR
POTENCIAL OFENSIVO PELOS
AGENTES DA GUARDA MUNICIPAL
DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 92, inciso VII da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando o aumento da violência em todo o Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a necessidade de equiparmos melhor a Guarda Municipal do Município;

Considerando que precisamos zelar pelo patrimônio público municipal;

Considerando o disposto no art. 7º da Lei n.º 13.060, de 22 de dezembro de 2014;

DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizado pelo chefe do poder executivo o uso de armas “menos letais” pelos integrantes da Guarda Municipal no exercício de suas funções, além de previa capacitação técnica obrigatória para a utilização destes materiais pelos membros da corporação, de forma a ser utilizada com eficiência e segurança, que deverá ser feito de acordo com as diretrizes da Seção de Instrução.

Parágrafo único. Considera-se armas “menos letais” para efeito desta Lei, qualquer equipamento utilizado para conter, debilitar ou incapacitar, temporariamente pessoas que estejam em desobediência as Leis municipais, Estaduais e Federais, e que estejam esgotadas todas as metodologias dentro do uso proporcional e diferenciado da força como exigido em legislação específica para o assunto e que são descriminadas nos itens abaixo:

I – algema convencional ou plástica; (com base na Súmula Vinculante n.º 11)

II – gás lacrimogêneo;

III – munições de elastômero (bala de borracha) e seus lançadores;

IV – bastões, bem como de choque e retrátil, Tonfas;

V – spray de pimenta, spray de gengibre, imobilizadores de baixa letalidade;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

VI – armas de onda “T” (taesers, sparcks e simulacros de esferas cilíndricas tipo airsoft);

VII – canhão de água (adaptados em viaturas específicas);

VIII – cão policial (adestrado para ações de natureza policial).

Art. 2.º Os integrantes da Guarda Municipal que portarem armas de ondas (vide inciso VI do parágrafo único do Art. 1º do presente decreto) deverão portar outro equipamento para o uso proporcional diferenciado e racional da força.

Parágrafo único. Todo equipamento descrito nos incisos do Art. 1º, mesmo que de propriedade particular dos agentes, se forem pretendidos ser usados durante o serviço, deverão *a priori* ser registrados na Seção de Instrução (SIESP) até que haja outro órgão fiscalizador para tal.

Art. 3.º O uso da força e dos equipamentos constados neste decreto apenas será admissível quando todos os meios de gerenciamento de crise (uso proporcional e diferenciado da força) tiverem se esgotados.

Art. 4.º Sempre que o uso da força e dos equipamentos for inevitável, os agentes da Guarda Municipal deverão:

I – utilizá-los com moderação e sempre proporcional à ameaça e ao objetivo legítimo a ser alcançado em obediência as Leis;

II – procurar reduzir ao máximo os danos e lesões, preservando a integridade física e visando sempre os Direitos Humanos;

III – assegurar a prestação de assistência e socorro pré-hospitalar (primeiros socorros) com brevidade ao (s) ferido (s) quando e se houver.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 29 de janeiro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

DECRETO N.º 4017, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.**“DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO
AGRICULTOR FAMILIAR EM TODO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E SOBRE
SUA REGULAMENTAÇÃO.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, instituído no art. 92, VII da lei Orgânica Municipal,

Considerando que agricultor familiar é aquele empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural, instituído no *caput* do art. 3º e nos seus incisos e parágrafos, da Lei n.º 11.326 de 24 de julho de 2006 e o Decreto n.º 9.064, de 31 de maio de 2017.

Considerando, o disposto no artigo 44, inciso II, V, X, XIX e XXII da Lei Complementar n.º 41, de 31 de janeiro de 2017, estruturação da Administração Pública Municipal, e,

Considerando a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, no inciso VIII do artigo 22, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar,

Considerando que compete a Secretaria de Agricultura e Pesca órgão público responsável do setor do agroecológico do Município de Mangaratiba e, como tal, responsável pela administração da Feira de Agricultor promover e incentivar essas atividades.

DECRETA:

Art. 1.º Ficam estabelecidas as disposições gerais que criam e regulamentam o apoio as atividades da agricultura familiar do Município de Mangaratiba.

Art. 2.º O reconhecimento do Agricultor Familiar do Município de Mangaratiba, através da apresentação do Documento Municipal Profissional de Identificação do Agricultor, cadastrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca do Município.

Parágrafo Único. Caso seja detectada a presença de pessoas não cadastradas junto à Secretaria de Agricultura e Pesca, caberá a esta instituição tomar as devidas providências através dos órgãos competentes;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

Art. 3.º Será obrigatória a identificação, através da Carteira de Agricultor Familiar, onde deverão constar as seguintes informações:

I – número de matrícula

II – foto;

III – nome do agricultor

IV – data de Nascimento

V – numero de CPF/MF

VI – data de Emissão da Carteira

VII – data de Validade da Carteira

VIII – filiação do Agricultor

IX – assinatura do Secretário de Agricultura e Pesca

Parágrafo Único. A identificação que trata o *caput* deste artigo obriga o agricultor apresentar o documento comprobatório da propriedade ou o termo de posse.

Art. 4.º O prazo de validade da carteira de agricultor familiar será de 01 (um) ano, a contar da data da emissão da carteira.

Art. 5.º A Fiscalização e a execução dos serviços serão realizadas pela Secretaria de Agricultura e Pesca respeitando o Plano de trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades.

Art. 6.º Os agricultores familiares que não cumprirem as normas descritas neste decreto e na legislação vigente serão considerados inabilitados e incapazes de exercer a atividade comercial.

Parágrafo Único. Caso seja detectada qualquer irregularidade dos agricultores cadastrados junto à Secretaria de Agricultura e Pesca, caberá a esta instituição tomar as devidas providências através dos órgãos competentes;

Art. 7.º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Agricultura e Pesca.

Art. 8.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 29 de janeiro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito

DECRETO N.º 4019, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

**“DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO
DO PESCADOR PROFISSIONAL
ARTESANAL, EM TODO MUNICÍPIO
DE MANGARATIBA E SOBRE SUA
REGULAMENTAÇÃO.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, instituído no art. 92, VII da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei 11.959 de 29 de junho de 2009 – Códigos de Pesca e o Decreto n.º 8425 de 31 de março de 2015 – inscrição do RGP da atividade pesqueira e para concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.

Considerando que o Pescador Profissional Artesanal é aquele que exerce a atividade de pesca profissional de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a 20 (Art. 8º, inciso I, “a”, da Lei Federal n.º 11.959/2009 e Art. 2º, inciso IV, da Instrução Normativa Interministerial 10/2011).

Considerando, o disposto no artigo 44, inciso II, VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV, XV, XXI, XXIII e XXVII da Lei Complementar n.º 41, de 31 de janeiro de 2017, estruturação da Administração Pública Municipal, e,

Considerando que se faz necessário a identificação pessoal do pescador profissional na pesca artesanal do Município junto a Secretaria de Agricultura e Pesca, órgão público responsável do setor pesqueiro e agroecológico do Município de Mangaratiba.

DECRETA:

Art. 1º Estabelecer as disposições gerais que cria e regulamenta o apoio as atividades pesqueiras desenvolvidas por pescadores profissionais artesanais do Município de Mangaratiba.

Art. 2º O reconhecimento do Pescador Profissional Artesanal do Município de Mangaratiba, será a apresentação do Documento Municipal Profissional de Identificação do Pescador cadastrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca do Município.

Art. 3º Será obrigatória a identificação, através da Carteira de Pescador Profissional Artesanal, onde deverão constar as seguintes informações:

- I** – Número de matrícula
- II** – Foto;
- III** – Nome do pescador
- IV** – Data de Nascimento



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito

- V – Numero de CPF/MF
- VI – Data de Emissão da Carteira
- VII – Data de Validade da Carteira
- VIII – Filiação do Pescador
- IX – Assinatura do Secretário de Agricultura e Pesca

Parágrafo único. A identificação que trata o *caput* deste artigo não exime o pescador profissional artesanal, dá obrigatoriedade de outros documentos exigidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, sendo assim, este documento “Não é válido como Autorização de Pesca”.

Art. 4º O prazo de validade da carteira de pescador profissional artesanal será de 01 (um) ano, a contar da data da emissão da carteira.

Art. 5º A Fiscalização e a execução dos serviços serão realizadas pela Secretaria de Agricultura e Pesca respeitando o Plano de trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades.

Art. 6º Os pescadores que não cumprirem as normas descritas neste decreto e na legislação vigente serão considerados inabilitados e incapazes de exercer a atividade comercial.

Parágrafo único. Caso seja detectada a presença de pessoas não cadastradas junto à Secretaria de Agricultura e Pesca, caberá a esta instituição tomar as devidas providências através dos órgãos competentes;

Art. 7º O cadastramento do Pescador Profissional Artesanal do Município de Mangaratiba, “não” dá direito aos pescadores requererem o seguro defeso. Para isso, os pescadores precisam atender aos requisitos estabelecidos na Lei nº 10.779/2003 e Decreto nº 8.424/2015, como não dispor de outra fonte de renda e exercer a pesca como profissão durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Agricultura e Pesca.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 29 de janeiro de 2019.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 4020, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

**“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
FEIRA AGROECOLÓGICA DE PRODUTOS
E DERIVADOS DA AGRICULTURA
FAMILIAR EM TODO MUNICÍPIO DE
MANGARATIBA E SOBRE SUA
REGULAMENTAÇÃO.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, instituído no art. 92, VII da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando os artigos 217, 218, 222 e o art. 19, XXXII, “c”, todos da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba,

Considerando que agricultor familiar é aquele empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural, instituído no art. 3º, incisos e parágrafos da Lei n.º 11.326 de 24 de julho de 2006 e o Decreto n.º 9.064, de 31 de maio de 2017,

Considerando, o disposto no artigo 44, inciso II, V, X, XIX e XXII da Lei Complementar n.º 41, de 31 de janeiro de 2017, estruturação da Administração Pública Municipal, e,

Considerando a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, no inciso VIII do artigo 22, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar,

Considerando que a Secretaria de Agricultura e Pesca, órgão público responsável do setor pesqueiro e agroecológico do Município de Mangaratiba e, como tal, responsável pela administração da Feira de Agricultores,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as disposições gerais que criam e regulamentam a Feiras Agroecológicas de Produtos e Derivados da Agricultura Familiar de Mangaratiba.

Art. 2º As Feiras Agroecológicas de Produtos e Derivados da Agricultura Familiar de Mangaratiba funcionarão nas praças e ruas dos Distritos do Município de Mangaratiba, previamente definidos pela Secretaria de Agricultura e Pesca, Secretaria de Fazenda e Secretaria de Trânsito.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art. 3º Só será permitido participar da Feira Agroecológica de Produtos e Derivados da Agricultura Familiar de Mangaratiba, os produtores rurais cadastrados pela Secretaria de Agricultura e Pesca e Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. Caso seja detectada a presença de pessoas não cadastradas junto à Secretaria de Agricultura e Pesca, caberá a esta instituição tomar as devidas providências através dos órgãos competentes;

Art. 4º A Feira Agroecológica de Produtos e Derivados da Agricultura Familiar de Mangaratiba será realizada obedecendo, o seguinte:

I – A Feira Agroecológica de Produtos e Derivados da Agricultura Familiar de Mangaratiba poderá funcionar por toda semana, com início as 08h00min e término às 15h00min horas.

II – Ficará a critério da Secretaria de Agricultura e Pesca, em consenso com os produtores rurais, alterar dia e horário de funcionamento da Feira em cada distrito.

Art. 5º Os produtores rurais ficarão responsáveis pela montagem e desmontagem de suas barracas e limpeza do respectivo local.

Art. 6º Todos os produtores rurais serão cadastrados pela Secretaria de Agricultura e Pesca, sendo fornecida carteira com o respectivo nome do produtor rural e sua inscrição fornecida pela Secretaria de Agricultura e Pesca.

Art. 7º Os trabalhos expostos na feira são de inteira responsabilidade de cada produtor rural.

Art. 8º O transporte das mercadorias dos produtores rurais poderá ser realizado por veículos do poder público municipal mediante autorização do Poder Executivo ou através da celebração de convênio.

Art. 9º Não será permitida a comercialização de produtos que não sejam derivados de produtos agroecológicos da agricultura familiar ou do gênero alimentícios, somente orgânicos.

Art. 10. Não será permitido o uso das dependências da Feira Agroecológica de Produtos e Derivados da Agricultura Familiar de Mangaratiba, nenhuma manifestação político-partidária, religiosa e outros.

Parágrafo Único. Só será permitido promoção da Prefeitura Municipal de Mangaratiba e seus órgãos.

Art. 11. Caberá aos dozeiros e produtores rurais manterem o recinto limpo, assim como ao término de cada feira, recolher todo o material de sua barraca.

Art. 12. Só será permitido às dozeiras e ao produtor rural o uso do espaço público no período e local delimitado para a feira, pela Secretaria de Agricultura e Pesca.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art. 13. A licença para a Feira de Doces e Produtos Agroecológicos é pessoal e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada, alterada ou transferida a qualquer momento, a critério da Secretaria de Agricultura e Pesca, sempre que ocorra motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Agricultura e Pesca.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 29 de janeiro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito

DECRETO N.º 4021, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E DE CONTROLE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS- TFSC, PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que o dispõe a Lei n.º 328 de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto n.º 1162 de 02 de junho de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária e de Controle das Atividades Econômicas – TFSC, Exercício 2019;

- a) Cota única, com desconto de 10% (dez por cento) para pagamento até 29/03/2019;
- b) Ou em 02 (duas) cotas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos em 29/03/2019 e em 30/04/2019, sem qualquer desconto.

Art. 2º Não havendo expediente bancário em quaisquer dos prazos mencionados, constantes do respectivo carnê de pagamento, o vencimento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 3º O atraso de pagamento sujeitará o contribuinte aos acréscimos legais correspondentes.

Art. 4º O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

Art. 5º Será considerado legalmente notificado o contribuinte após a publicação de Edital comunicando o lançamento e os prazos de pagamento desta taxa.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 6º A falta de recebimento da respectiva taxa de pagamento, não desobriga o contribuinte a solicitá-lo à Secretaria Municipal de Fazenda até 24/03/2019.

Art. 7º O prazo para eventual impugnação ou pedido de revisão dos valores do lançamento será o mesmo vencimento da primeira cota, 29/03/2019.

Art. 8º As alterações nos valores de lançamento somente serão efetivadas após despacho fundamentado da autoridade competente, através do competente processo administrativo, sob pena de responsabilidade funcional, sujeitando o infrator às penalidades previstas no artigo 3º da Lei Federal nº. 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

Mangaratiba, 30 de janeiro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito

DECRETO Nº4022, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO IPTU – 2019”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 31 e 33, da Lei nº 28 de 30 de dezembro de 1994 – Código Tributário Municipal, combinados com os artigos 156, inciso I, da Constituição Federal e inciso I do artigo 124 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Art. 2º do Decreto 3981/2018, de 27 de novembro de 2018 em todos os seus parágrafos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para pagamento do IPTU/2019, que poderá ser quitado em Cota Única ou em até 10 (dez) cotas mensais, de acordo com as seguintes tabelas:

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO IPTU – 2019 (COTA ÚNICA)

<i>COTA ÚNICA</i>	
<i>VENCIMENTO</i>	20/02/2019
<i>DESCONTO</i>	15%

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO IPTU – 2019 (PARCELAMENTO)

<i>PARCELAMENTO</i>										
<i>COTAS</i>	<i>1ª</i>	<i>2ª</i>	<i>3ª</i>	<i>4ª</i>	<i>5ª</i>	<i>6ª</i>	<i>7ª</i>	<i>8ª</i>	<i>9ª</i>	<i>10ª</i>
<i>VENCIMENTO</i>	20/02	20/03	20/04	20/05	20/06	20/07	20/08	20/09	20/10	20/11

Parágrafo Único. O Valor da cota não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).”

Art. 3º Para as demais prerrogativas de andamento das rotinas do IPTU 2019, permanecem válidos os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do Decreto 3981/2018, de 27 de novembro de 2018.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir desta data.

Mangaratiba, 30 de janeiro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - PERÍODO DE REFERÊNCIA : 3º Quadrimestre / 2018

RGF - ANEXO 1 R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL													DESPESA EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RFP NÃO PROCESSADAS		
													LÍQUIDADAS												Últ. 12 Meses			
													Jan/2018	Fev/2018	Mar/2018	Abr/2018	Mai/2018	Jun/2018	Jul/2018	Ago/2018	Sep/2018	Out/2018	Nov/2018	Dez/2018				
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)															13.313.681,67	13.818.932,18	14.441.911,17	14.573.197,73	14.546.071,90	15.235.848,27	15.357.936,59	15.792.539,47	16.058.018,04	15.532.053,60	13.561.147,66	24.801.796,29	186.973.144,47	947.381,21
Pessoal Ativo															11.954.598,33	12.449.932,13	13.052.303,23	13.133.275,14	13.142.999,16	13.818.512,51	13.188.316,68	14.233.154,86	14.616.095,44	13.879.329,78	12.075.176,07	22.477.521,49	168.082.447,82	881.985,32
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis															11.842.687,72	10.888.904,69	11.498.060,87	11.643.309,25	11.593.440,53	12.314.057,53	11.628.210,06	12.930.797,58	12.779.483,63	12.283.942,24	10.286.098,26	21.181.653,27	150.970.645,63	81.156,00
Obrigações Patronais															11.190,61	1.239.037,40	1.329.524,33	1.259.723,69	1.288.487,73	1.204.145,72	1.263.040,65	1.045.058,65	1.491.873,63	1.581.094,17	1.767.289,97	1.254.342,14	14.834.628,69	800.825,32
Benefícios Previdenciários															0,00	221.990,04	224.718,03	231.242,20	271.070,90	301.309,26	297.067,97	377.278,63	344.738,18	14.293,37	12.247,84	41.217,08	2.277.173,50	0,00
Pessoal Inativo e Pensionista															1.359.093,34	1.369.000,05	1.389.607,94	1.399.922,59	1.403.072,64	1.416.325,76	2.169.617,91	1.499.404,61	1.441.922,60	1.632.723,82	1.485.411,59	2.324.583,80	18.890.696,65	65.395,89
Aposentadorias, Reservas e Reformas															25.387,92	25.387,92	25.387,92	25.387,92	25.387,92	25.387,92	78.372,70	75.134,55	41.056,32	194.500,06	25.387,92	149.798,29	776.577,36	65.395,89
Pensões															1.333.705,42	1.343.612,13	1.364.220,02	1.374.534,67	1.377.684,72	1.390.947,84	2.091.245,21	1.424.270,06	1.400.866,28	1.438.223,76	1.460.023,67	2.174.785,51	18.174.119,29	0,00
Outras Benefícios Previdenciários															0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terc. (art.18, §1º LRF)															0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)															1.300.472,46	1.572.369,21	1.555.705,09	1.572.920,38	1.616.239,32	2.394.484,06	2.337.850,21	1.708.315,73	1.777.545,82	1.525.086,48	1.569.105,03	2.198.613,88	21.028.707,87	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária															0,00	0,00	0,00	376,67	716,66	725.459,92	0,00	0,00	2.724,52	90.503,45	108.688,41	15.072,10	953.541,73	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial															0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores															0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados															1.300.472,46	1.572.369,21	1.555.705,09	1.572.920,38	1.616.239,32	2.394.484,06	2.337.850,21	1.708.315,73	1.777.545,82	1.525.086,48	1.569.105,03	2.198.613,88	21.028.707,87	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)															12.013.219,21	12.286.592,97	12.886.206,08	12.960.277,15	12.929.832,48	12.841.364,21	13.020.086,38	14.064.223,74	14.340.472,22	13.986.967,12	11.992.042,63	22.603.182,41	165.944.456,60	947.381,21
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL															VALOR													% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)															251.107.964,98													
(+) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)															0,00													
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)															251.107.964,98													
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + IIB)															166.891.817,81													66,46%
LÍMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)															150.684.778,99													60,00%
LÍMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)															143.131.540,04													57,00%
LÍMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 89 da LRF)															135.598.301,09													54,00%
Fonte : Secretaria Municipal de Finanças																												

Fonte : Secretaria Municipal de Finanças

Nota :

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

2018	2019			
	3º Quadr.	1º Quadr.	2º Quadr.	% TDP
Limite Máximo (a)	% TDP (b)	Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente (c) = (b-a)	Limite (e) = (b - d)	Redutor Residual (g) = (f - a)
60,00 %	66,5	2,2	64,3	-

Regênio Castro Costa
Secretário

Luiz Claudio de Souza Ribeiro
Secretário Municipal de Finanças

Alan Campos da Costa
Prefeito

Luiz Carlos Gonçalves de Souza
Mant. 272/CRCL 1081.167/20

SIGFIS - Versão 2018

Data de Emissão: 29/01/2019 15:15h

Anexo 1 do DCRGF

MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 3º Quadrimestre / 2018

RGF - Anexo 5 (LRF, art 55, Inciso III, alínea "a")

RGF - Anexo 5 (LRF, art 55, Inciso III, alínea "a")										RS1,00
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (f) = (a - (b + c + d + e))	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício	Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não Inscritos Por Insuficiência Financeira)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De exercícios anteriores	Do exercício							
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	9.509.895,0	787.991,1	1.580.796,3	209.194,2	0,0	0,0	6.931.973,4	2.225.826,4	0,0	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos Educação	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Transferências do FUNDEB 60%	0,0	36.636,1	681.376,7	0,0	0,0	0,0	-718.012,8	0,0	0,0	
Transferências do FUNDEB 40%	0,0	0,0	104.961,9	0,0	0,0	0,0	-104.961,9	0,0	0,0	
Outros Recursos Destinados à Educação	0,0	620.021,3	384.567,5	-399.615,0	0,0	0,0	-604.973,8	978.080,5	0,0	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Outros Recursos Destinados à Saúde	8.136.029,9	174.191,2	0,0	-118.880,0	0,0	0,0	8.078.716,7	0,0	0,0	
Recursos Destinados à Assistência Social	0,0	9.766,4	12.818,2	44.916,3	0,0	0,0	-67.600,9	143.511,4	0,0	
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	1,0	4.632,5	0,0	0,0	0,0	0,0	-4.631,5	0,0	0,0	
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e Saúde)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Outros Destinações Vinculadas de Recursos	1.373.854,1	-57.256,4	396.912,0	680.772,9	0,0	0,0	353.435,6	1.104.234,5	0,0	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	118.897,3	11.421.511,5	16.299.793,7	4.590.496,4	171.189,0		-32.354.103,3	16.377.499,1	0,0	
Recursos Ordinários	116.227,6	10.570.353,1	15.390.136,6	3.979.403,7	171.189,0		-29.994.854,8	14.363.416,6	0,0	
Outros Recursos não vinculados	2.669,7	851.158,4	909.657,1	601.092,7	0,0		-2.359.249,5	2.014.082,5	0,0	
TOTAL (III) = (I) + (II)	9.628.792,3	12.243.502,6	17.880.530,0	4.789.690,5	171.189,0		-25.422.129,9	18.603.325,5	0,0	

Roberto Castro Costa
Controlador
CNC: 05/096/03

Luiz Claudio de Souza Ribeiro
Secretário Municipal de Finanças

Alan Campos da Costa
Prefeito

Luiz Carlos Gonçalves de Souza
Maz: 3721/CRC-RJ 08/1.167/O-0

Atos da Prefeitura

MUNICÍPIO DE MANGARATIBA DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DOS LIMITES ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO DE REFERÊNCIA : 3º Quadrimestre / 2018		
LRF, art 48 - Anexo 6 (Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal)		R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE
Receita Corrente Líquida		251.107.965,0
DESPESA COM PESSOAL		VALOR % SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal - TDP		166.891.817,8 66,46 %
Limite Legal (inciso III, art. 19 da LRF)		150.664.779,0 60,00 %
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)		143.131.540,0 57,00 %
DÍVIDA		VALOR % SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		215.855,4 0,09 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		301.329.558,0 120,00 %
GARANTIA DE VALORES		VALOR % SOBRE A RCL
Total das Garantias		0,0 0,00 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		55.243.752,3 22,00 %
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR % SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		0,0 0,00 %
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		0,0 0,00 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas		40.177.274,4 16,00 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal para Operações de Crédito por Antec. da Receita		17.577.557,5 7,00 %
RESTOS A PAGAR		Inscrição em Restos a Pagar NÃO PROCESSADOS Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em Restos Pag Não Proc)
Valor apurado nos demonstrativos respectivos		18.603.325,4 36.098.538,6

Fonte : Secretaria Municipal de Finanças
Nota :

Aspério Castro Costa
Controlador
CPF: 057096/08

Luiz Claudio de Souza Ribeiro
Secretário Municipal de Finanças

Alan Campos da Costa
Prefeito

Luiz Carlos Gonçalves de Souza
Matr. 2721/ERC-RJ 081.167/O-0



Regimento Interno

Do

Conselho Tutelar de

Mangaratiba

2017

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento Conselho Tutelar de Mangaratiba, criado pela Lei Municipal nº 690, de 14 de maio de 2010.

Art. 2º - O Conselho Tutelar de Mangaratiba é composto por 05 (cinco) Membros, escolhidos pelos cidadãos residentes no município.

§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Chefe do poder Executivo de Mangaratiba, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, ficando o candidato sujeito ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha da comunidade.

Art. 3º - O Conselho Tutelar funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho, de segunda à sexta-feira, das 8h às 12h horas e das 13h às 17h horas com Equipe Técnica e atendimento com Conselheiro de 10h às 18h.

§ 1º - Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será realizada uma escala de plantões, nos moldes do previsto no presente Regimento Interno, que será afixada na sede do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mangaratiba, assim como nas Unidades de Saúde e de segurança.

§ 2º - Cada Conselheiro receberá um telefone móvel, fornecido pelo Poder Público, para atendimento dos Plantões e a comunicação com usuários e colegiado, cujo número será divulgado à população juntamente com o número fixo do órgão. Fica o Conselheiro de plantão terminantemente proibido de ficar fora da área de cobertura da operadora disponibilizada e /ou permanecer com o telefone desligado durante seu plantão.

§ 3º - O Conselho Tutelar também se deslocará periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado, às localidades situadas fora da sede do município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências a seu cargo, caso em que permanecerá ao menos 01 (um) membro do Conselho Tutelar em sua sede, durante o horário normal de expediente, de modo a garantir o regular atendimento ao público.

§ 4º - Os deslocamentos periódicos às localidades situadas fora da sede do município obedecerão a uma escala mensal previamente definida, sem prejuízo de outras diligências a serem naquelas realizadas, para atender a situações

específicas que cheguem ao conhecimento do Conselho Tutelar ou em caráter preventivo.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES:

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Nº 8.069/90;

III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estes executados, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos art. 191a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (art. 228 à 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os art. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos art. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. art. 24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (art. 194 e 245 a 258-B, da Lei nº 8.069/90);

IX - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - expedir notificações;

XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das. É importante ficar claro que o Conselho Tutelar não pode "substituir" o papel da polícia judiciária no que diz respeito à investigação policial acerca da ocorrência, ou não, de qualquer infração praticada contra criança ou adolescente. Pode o Conselho Tutelar, a depender do caso, propor à polícia judiciária uma ação *articulada*, no sentido de proporcionar à criança, adolescente e/ou família, um atendimento psicossocial de forma *concomitante* à investigação policial, que é de responsabilidade *exclusiva* desta. A comunicação ao Ministério Público -inclusive das denúncias recebidas por força do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90 - é *obrigatória*, vez que cabe a este (e não ao Conselho Tutelar) a chamada *opinio delicti*, ou seja, a conclusão acerca da ocorrência, ou não, da infração penal respectiva.⁴ Deve ficar claro que não será o Conselho Tutelar que irá executar a medida, vez que o Conselho Tutelar *não é em não pode ser utilizado* como um "programa de atendimento", seja este correspondente às medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, previstas nos arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/90, seja correspondente às medidas sócio-educativas, previstas no art. 112, do mesmo Diploma Legal. O Conselho Tutelar ficará encarregado *apenas* de fazer uma espécie de "ponte" entre a Justiça da Infância e da Juventude e os serviços e programas de atendimento onde será o adolescente inserido, cabendo-lhe ainda a aplicação de medidas específicas a seus pais ou responsável (caso sejam estas necessárias), de modo garantir a *plena eficácia* do atendimento prestado e a *proteção integral* do adolescente e sua família. certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis

orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, *caput* e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

XV - receber as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra “h”, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (*lato sensu*) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, *caput* e §8º, da Constituição Federal, arts. 19, *caput* e §3º; 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS);

§ 3º - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§ 4º - As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - cf. art. 136, inciso III, letra “a”, da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, *caput* da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 5º - O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou responsável (cf. art. 101,

inciso VII e §2º c/c 136, incisos I, II e par. único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação de esta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§ 6º - Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (cf. arts. 19, §3º e 92, §4º, da Lei nº 8.069/90);

§ 7º - Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90);

§ 9º - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (art. 93, *caput*, par. único e 101, §1º, da Lei nº 8.069/90);

Art. 7º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).

Art. 8º - Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90 constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA:

Art. 9º - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Mangaratiba (cf. arts.138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90).

§ 1º - Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. art. 138 c/c 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90);

§ 2º - Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;

§ 3º - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90;

§ 4º - Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Mangaratiba, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas aplicação da medida de proteção correspondente (art. 101, inciso I, da Lei nº8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução, sendo neste caso responsabilidade da Equipe Especializada em Abordagem Social este atendimento (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº8.069/90);

§ 5º - Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 6º, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO:

Seção I - Da estrutura administrativa do Conselho Tutelar:

Art. 10 - O Conselho Tutelar de Mangaratiba conta com a seguinte estrutura administrativa:

- I - a Coordenação;
- II- Conselheiro
- III – secretária geral
- IV – auxiliar administrativo
- V – Recepcionista
- VI- Aux. De serviços gerais
- VII- Motorista
- VII- Psicóloga
- IX- Assistente Social
- X-Advogado

Seção II - Da Diretoria:

Art. 11 - O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, um Coordenador.

§ 1º - O mandato do Coordenador terá duração de 06 (seis) meses, permitida recondução desde que seja acordada em plenária pelos conselheiros;

Art. 12 - As candidaturas ao cargo de coordenador serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais, na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar realizada após a posse ou na última sessão ordinária realizada antes do término do mandato da coordenação em exercício.

§ 1º - A votação será aberta, devendo cada Conselheiro votar em até 1 candidato;

§ 2º - O mais votado será o coordenador.

§ 3º - No caso de empate, será realizado uma nova eleição para desempate, tendo o colegiado que escolher e votar em um dos dois conselheiros mais votados.

Seção III - Da Coordenação:

Art. 13 - São atribuições do Coordenador:

- I - coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;
- II - convocar as sessões extraordinárias;
- III - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;
- IV - assinar a correspondência oficial do Conselho;

V - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;

VII - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos art. 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90;

VIII - enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação de frequência e a escala de plantões dos Conselheiros;

IX - comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão; **XII** - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho.

Seção IV - Da Secretaria:

Art. 14 - Ao Secretário-Geral compete, com o auxílio dos funcionários lotados no Conselho Tutelar:

I - zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam Devidamente formalizados em livro ou ficha apropriadas, com anotação de. Dados essenciais à sua verificação e posterior solução;

II - distribuir os casos do Disk 100 aos Conselheiros, de acordo com uma sequência. Previamente estabelecida entre estes, respeitadas as situações de Dependência, especialização ou compensação;

III - redistribuir entre os Conselheiros os casos não resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por licença de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito;

IV - secretariar e auxiliar o Coordenador, quando da realização das sessões, lavrando as atas respectivas;

V - manter sob sua responsabilidade, na sede do Conselho, os livros, fichas, documentos e outros papéis do Conselho;

VI - manter registro atualizado de todas as entidades e programas de atendimento a crianças e adolescentes existentes no município, comunicando a todos os demais Conselheiros quando das comunicações a que aludem os art. 90, par. único e 91, *caput*, da Lei nº 8.069/90;

VII - cuidar dos serviços de digitação e expedição de documentos;

VIII - prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou por terceiros, observado o disposto no art. 143, 144 e 247, da Lei nº 8.069/90;

IX-agendar os compromissos dos Conselheiros;

X – Auxiliar o coordenador na elaboração, mensalmente, a escala de plantão e de visitas às entidades de atendimento existentes no município;

XII - registrar a frequência mensal dos Conselheiros ao expediente normal e aos plantões;

XIV - solicitar com a antecedência devida, junto à Secretaria ou Departamento municipal competente, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção V - Do Plenário:

Art. 15 - O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias ocorrerão sempre às quartas-feiras, no horário de 10h, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de três Conselheiros, os conselheiros que faltarem as plenárias 3 consecutivas ou 5 alternadas ordinárias e/ ou extraordinária sem prévia justificativa plausível ficaram sujeitos a representação, MP (Ministério Público) e/ou Poder Judiciário.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador ou no mínimo, dois Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e ⁵ Caso o número de casos atendidos seja elevado, deverá ser previsto um número maior de sessões plenárias deliberativas. local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar;

§ 3º - As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população;

§ 4º - Serão também realizadas sessões periódicas especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil;

§ 5º - Por ocasião das sessões referidas no parágrafo anterior, ou em sessão específica, realizada no máximo ao final de cada semestre, o Conselho Tutelar deverá discutir e avaliar seu funcionamento com a população e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, de modo a aprimorar a forma de atendimento e melhor servir à população infanto-juvenil, sendo facultado à comunidade e demais autoridades a apresentação de sugestões e reclamações;

§ 6º - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes;

§ 7º - Em havendo empate numa primeira votação, os conselheiros rerepresentarão os argumentos e tornarão a debater o caso até a obtenção da maioria;

§ 8º - Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados;

Art. 16 - As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:

I - Tratando-se de discussão e resolução de caso de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (conduta descrita pela lei como crime ou contravenção); a sessão será restrita, observado as regras dos art. 143 e 247, da Lei nº 8.069/90;

II - Nestas situações bem como em outras que exigirem a preservação da imagem e/ou intimidade da criança ou do adolescente e de sua família (cf. art. 15, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90), somente será permitida a presença de familiares e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público ; Evidente que, num e noutro caso, não cabe ao Conselho Tutelar apurar a autoria do ato infracional atribuído quer à criança, quer ao adolescente, mas apenas aferir se está presente alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90 e, em razão desta, aplicará as medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável correspondentes, consideradas as necessidades pedagógicas específicas da criança, adolescente ou família (cf. arts. 100 c/c 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90).

Art. 17 - De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.

Seção VI - Do Conselheiro:

Art. 18 - A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:

I - proceder sem delongas a verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

II - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III - auxiliar o Coordenador e o Secretário nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;

IV - discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

V - discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

VI - tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII - visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;

VIII - executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

Parágrafo único - É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro (a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro(a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

Art. 19 - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida;

VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;

VIII - receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO TUTELAR:

Art. 20 - As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei nº 8.069/90.

Art. 21 - Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

§ 1º - A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra “a” e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra “b” e arts. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar;

§ 3º - Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas;

§ 4º - O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado a todos os demais casos que forem a estas relacionadas, que lhe serão distribuídos por dependência, até sua efetiva solução;

§ 5º - A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada.

Art. 22 - Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 01 (um) Conselheiro Tutelar deverá permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes.

§ 1º - Será afixado, de forma visível a todos os cidadãos na sede do Conselho Tutelar, o nome e telefone do Conselheiro que estará de plantão fora dos dias e horários de funcionamento;

§ 2º - O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgãos e instituições que prestem atendimento emergencial à criança e adolescente, como hospitais, postos de saúde, Polícias Civil e Militar, sejam informadas do telefone dos Conselheiros Tutelares de plantão, assim como da escala respectiva.

Art. 23 - Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotar os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

§ 1º - Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, independente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

§ 2º - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida de pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros;

§ 3º - Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entende adequadas;

§ 4º - Na sessão do Conselho fará o encarregado primeiramente o relatório do caso, passando em seguida o colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer;

§ 5º - Caso entenda o Conselho serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado a complementação da verificação;

§ 6º - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a decisão na pasta do usuário.

§ 7º - Definindo o Plenário as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (cf. art. 136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problemas resolvidos;

§ 8º - Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (cf. art. 99, da Lei nº 8.069/90), levará novamente o caso à próxima sessão do

Conselho, de maneira fundamentada; registrando a decisão na pasta do usuário.

§ 9º - Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o encarregado que a criança e o adolescente voltou a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Plenário arquivará o caso,

Art. 24 - Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos art. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS AUXILIARES:

Art. 26 - São auxiliares do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação do seu Coordenador.

CAPÍTULO VII - DA VACÂNCIA:

Art. 27 - A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

I - falecimento;

II - perda do mandato;

III - renúncia.

Art. 28 - A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida na renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 29 - O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Coordenador do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.

Art. 30 - O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES:

Art. 31 - Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pela Coordenação do Órgão;

II - descumprir os deveres inerentes à função;

III - for condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado;

IV - praticar alguma das condutas previstas no art. 32 da Lei Municipal nº 690 e no art. 18 deste Regimento Interno.

Parágrafo único - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

Art. 32 - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, nos moldes do previsto nos arts. 36 a 42, da Lei Municipal nº. 690/10, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

§ 1º - No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares;

§ 2º - Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, ⁷ As penalidades a que está o membro do Conselho Tutelar sujeito, no caso de falta funcional, assim como a autoridade encarregada do processo e julgamento e o procedimento administrativo respectivo, por força do disposto no art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, devem estar previstos em Lei Municipal específica, cujas disposições serão apenas reproduzidas no Regimento Interno (tal reprodução pode ser até mesmo dispensada, embora seja comum sua inclusão, inclusive como forma de dar conhecimento aos próprios membros do Conselho Tutelar). na esfera criminal.

Art. 33 - Faltando injustificadamente ao expediente ou aos plantões, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios.

CAPÍTULO IX - DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS:

Art. 34 - Os Conselheiros receberão subsídios mensais, através da Secretaria Municipal da Assistência Social e Direitos Humanos, que fará o pagamento até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 35 - O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica.

Parágrafo único - O atestado médico que recomende a licença será, obrigatoriamente, enviado a Administração Municipal (Junta Médica) no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição para conhecimento e em seguida ao CMDCA para convocação do suplente.

Art. 36 - Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade de até 180 (cento e oitenta) dias e à licença-paternidade de 07 (sete) dias, nos moldes do previsto no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal e art. 9 § 2, da Lei Municipal nº 690/10, sem prejuízo de seus subsídios.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do(a) adotado(a).

Art. 37 - Após cada ano de exercício no cargo o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios.

§ 1º - A escala de férias deverá ser enviada pelo Secretário Geral do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano; § Os subsídios e demais vantagens dos membros do Conselho Tutelar devem ser previstos em Lei Municipal específica. § Importante observar que algumas leis, de forma absolutamente equivocada (e inconstitucional, face o disposto nos arts. 5º, *caput* e inciso I; 7º, inciso XVIII e 227, *caput* e §6º, da Constituição Federal), estabelecem um período de licença maternidade de duração variável e "proporcional" à idade do(a) adotando(a). Tal variação acaba por privilegiar a adoção de recém-nascidos ou de crianças de até 01 (um) ano de idade, em detrimento da adoção de crianças de mais idade e adolescentes, indo assim na "contra-mão" dos esforços realizados no sentido de estimular a chamada "adoção tardia". O correto, em nome inclusive do princípio da isonomia e da constatação elementar de que crianças de mais idade e adolescentes seguramente irão precisar de um período maior de adaptação ao lar adotivo, é conceder o prazo constitucional de 120 (cento e vinte) dias para a adoção de *qualquer criança ou adolescente, independentemente de sua idade*. Desnecessário dizer, no entanto, que em qualquer caso, a licença maternidade da conselheira tutelar adotante terá a duração que determinar a legislação específica, não podendo o regimento interno do Conselho Tutelar dispor de maneira diversa desta.

§ 2º - Não serão permitidas férias de mais de 02 (dois) Conselheiros Tutelares durante o mesmo período.

Art. 38 - Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos, fixando estabelecido o prazo máximo de 120 dias de afastamento pelo titular.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 39 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de Mangaratiba, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação posteriormente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local.

§ 1º - Este Regimento Interno deverá ser revisto no prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - As propostas de alteração serão encaminhadas à Coordenação do Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros Tutelares, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mangaratiba, Ministério Público, Poder Judiciário, Câmara Municipal e população em geral.

Art. 40 - O Coordenador, na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar após a posse, que será conduzida e secretariada por 01 (um) Conselheiro com mais tempo experiência.

Art. 41 - As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar.

Art. 42 - Este Regimento Interno entrará em vigor após aprovação pelo Colegiado do Conselho Tutelar, Apreciação do CMDCA e devidamente publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único - Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

Mangaratiba, 12 de julho de 2017.

Anne Dumas Barros

Conselheira Tutelar

Taís Camara da Rocha Assis

Conselheira Tutelar

Andréa Domingos da Silva

Conselheira Tutelar

(Suplente)

Tatiana Andrade Viana

Conselheira Tutelar

Maria das Graças Ribeiro da Costa

Conselheira Tutelar



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

**RESOLUÇÃO Nº 01/2019**

A Plenária do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Mangaratiba em Assembleia Extraordinária realizada em 23 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Deliberar pela manutenção do PROGRAMA CRIANÇA FELIZ no Município de Mangaratiba dada a relevância para o desenvolvimento das políticas públicas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Mangaratiba, 23 de Janeiro de 2019.

Barbara de Albuquerque Elias

Conselheira: Barbara de Albuquerque Elias
CPF: 070.914.377-05

Carla Lima do Nascimento

Conselheira: Carla Lima do Nascimento
CPF: 089.850.677-88

Flavia Pinheiro Pires

Conselheira: Flavia Pinheiro Pires
CPF: 008.836.047-44

Sueli Negrone F. P. de Carvalho

Conselheira: Sueli Negrone Ferreira Pompeu de Carvalho
CPF: 604.526.507-63

Rua Coronel Moreira da Silva, nº 91, Centro – Mangaratiba/RJ CEP: 23.860-000
Tel.: (21)-2789-6014
acaosocial@mangaratiba.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**RESOLUÇÃO Nº. 01 – 2019**

A Plenária do **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Mangaratiba** em Assembléia Ordinária realizada em 15 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Deliberar e APROVAR O PROJETO MANGARATIBA PRAIA ACESSÍVEL,
elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Mangaratiba, 15 de janeiro de 2019.

Vânia Lúcia Pimentel Chagas

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**EXPEDIENTE**

Órgão Responsável:
Secretaria de Comunicação

Jornalistas Responsáveis:
Claud Bernard
Talita Girão
Rafaela Neves

Revisão
Amanda Bernardo
Isabele Mariano

Edição e Diagramação:
Claud Bernard Filho

Fotografia:
Elizeu Santos

Impressão:
Secretaria de Comunicação

Versão Digital
www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal